



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030863-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada JULIANA BARBOSA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2030863-31.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

AGRAVADO: JULIANA BARBOSA DE SOUZA

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ: FERNANDO DE OLIVEIRA DOMINGUES LADEIRA

AÇÃO: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

VOTO Nº 51107

PERÍCIA - HONORÁRIA EXCESSIVA - LABOR NEM
SEQUER INICIADO - PROVISÓRIOS ARBITRADOS -
DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, exprobrando o R. despacho de fls., que em feito Ordinário, mandou a realização de Perícia, fixados honorários de oito mil reais - contra o que se rebela a parte, equivocado o valor, manifesta a desproporcionalidade; pleiteia por fixação em R\$-5.000,00.

Recurso com processamento bastante.

Assim o breve relato.

Deveras, merece acatamento a insurgência; na hipótese dos autos, houve nomeação de Perito para avaliação de cirurgia reparadora empós bariátrica - oportunidade em que fixada honorária.

Verdadeiramente, não existem parâmetros objetivos para arbitramento que tal, mas no entretanto se não pode deslembrar de que a fixação deve ser razoável e proporcional ao labor.

Desse modo, sem que o Perito haja iniciado os trabalhos técnicos, cujas despesas e dificuldades inerentes só serão conhecidas na consecução da tarefa, mostra-se excessivo o arbitramento em R\$-8.000,00 - já que o Laudo fornecerá subsídios para o arbitramento, coisa mui difícil de realizar como procedido, antecipadamente; com aferição do labor efetivamente realizado, é que o Magistrado, levado em consideração o tempo despendido para a execução, a natureza da Perícia, o grau de complexidade para a feitura, dentre outros fatores, haverá elementos para fundamentar o pagamento definitivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, determina-se o depósito de quatro mil reais, a título de provisórios, arbitrados os definitivos em pó do Laudo, e novamente sujeito a recurso, se por al a parte dele discordar.

DEFERE-SE PROVIMENTO ao Agravo.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica